

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.678/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002258934-12
Impugnação: 40.010137049-40
Impugnante: Rene Teodoro Resende - ME
IE: 001103026.00-01
Coobrigado: Rene Teodoro Resende
CPF: 085.457.827-72
Origem: P.F./Martins Soares - Manhuaçu

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA. Constatado o transporte de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária interna, relacionada no item 45.1.5 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST devido no momento da entrada em território mineiro, em desacordo com o previsto nos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 06/09/14, no Posto Fiscal de Martins Soares, localizado na BR 262, Km 10, Município de Martins Soares/MG, do transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 9285, de 05/09/14 (fls. 07), emitida por Rheem do Brasil Comércio e Distribuição, estabelecida no Estado do Espírito Santo, destinadas ao Autuado, não acompanhadas do comprovante de recolhimento do ICMS/ST devido no momento da entrada em território mineiro, em desacordo com o previsto nos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 e item 45, subitem 45.1.5 da Parte 2, todos do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/35.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da falta de recolhimento do ICMS/ST, haja vista a constatação do transporte de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária interna, adquirida de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST devido no momento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da entrada em território mineiro, em desacordo com os arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que estabelecem:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

(...)

Tem-se, no caso dos autos, a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária na entrada de mercadoria relacionada no item 45, subitem 45.1.5 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, oriunda de outra unidade da Federação (Espírito Santo). Confira-se:

PARTE 2- Itens 45 a 48

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO RÉGIME E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

(2167)	45. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÑICOS E AUTOMÁTICOS			
	45.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
(2167)	Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).			
(2167)	Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
(2167)	45.1.5	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	45

O Impugnante não refuta a falta de recolhimento do imposto na operação, limitando-se a alegar que houve equívoco da empresa remetente quando do faturamento da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Impugnante, a remetente, Rheem do Brasil Comércio e Distribuição, ao invés de faturar os equipamentos para a empresa Rene de Rezende Júnior, detentora de regime especial de isenção do ICMS/ST, faturou, por equívoco, para a empresa Rene Teodoro Resende - ME.

Ocorre que, conforme aduzido na Manifestação Fiscal, dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, como o Impugnante não trouxe aos autos quaisquer fundamentos ou documentos capazes de elidir a acusação fiscal, restou caracterizada a falta de recolhimento do imposto, devendo ser integralmente mantido o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

GR/P